

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 1.021/2019/TCER (apensos n. 0461/2018/TCER; 0474/2018/TCER; 0487/2018/TCER; 2.601/2018/TCER).  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas.  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício 2018.  
**JURISDICIONADO** : Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO.  
**RESPONSÁVEIS** : Marcicrênio da Silva Ferreira – CPF n. 902.528.022-68 – Prefeito Municipal;  
Valdinei Francisco Pereira – CPF n. 312.316.402-00 – Controlador-Geral do Município;  
César Gonçalves de Matos– CPF n. 350.696.192-68 – Contador.  
**RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
**SESSÃO** : **16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.**  
**GRUPO** : I

---

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONTAS HÍGIDAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. *In casu*, as presentes Contas mostram-se hígidas, haja vista que não foram identificadas quaisquer irregularidades, situação que impõe a emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas** do exercício de 2018, do Município de São Felipe do Oeste-RO, com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

**3. Precedentes desta Corte de Contas:** Acórdão APL-TC 00057/18, exarado no Processo n. 1.789/2018/TCER; Acórdão APL-TC 00058/18, exarado no Processo n. 1.987/2018/TCER.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da **Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO**, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira**, CPF n. 902.528.022-68, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49 da Constituição Estadual, do art. 35 da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

**I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste-RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira**, CPF n.902.528.022-68, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996;

**II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL** do exercício de 2018 do Município de São Felipe do Oeste-RO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira**, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

**III – DETERMINAR**, via expedição de ofício, **MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ao atual Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei**, via expedição de ofício, para que:

**a) Informe** em tópico específico no Relatório Circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, relativo às Contas do exercício financeiro de 2019, as providências adotadas para dar cumprimento à determinação lançada no item II.7, do Acórdão APL-TC 00539/17, exarado no Processo n. 1.675/2017/TCER, que determinou que fossem adotadas medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

**b) Adote** medidas para instituir plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, especialmente, aqueles relacionados

Acórdão APL-TC 00291/19 referente ao processo 01021/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

à qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

**c) Exorte** ao responsável pela Controladoria-Geral do Município de São Felipe do Oeste-RO para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações/alertas dispostos neste *Decisum* manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração Municipal;

**d) Intensifique e aprimore** as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não-tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**e) Envie** providências que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

**IV – ALERTE-SE ao atual Prefeito do Município de São Felipe do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei**, via expedição de ofício, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, em caso de:

**a) Não aprimoramento** das técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional–STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;

**b) Não atendimento** das determinações lançadas no item III e seus subitens deste dispositivo;

**V – DÊ-SE CIÊNCIA** deste *decisum* ao **Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira**, CPF n.902.528.022-68, Prefeito Municipal, **Valdinei Francisco Pereira**, CPF n. 312.316.402-00, Controlador-Geral do Município, e **César Gonçalves de Matos**, CPF n. 350.696.192-68, Contador, **ou a quem os substituam na forma da Lei**, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado**, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

**VII – PUBLIQUE-SE**, na forma da Lei;

**VIII – ARQUIVEM-SE**, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado;



Proc.:01021/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 1.021/2019/TCER (apensos ns. 0461/2018/TCER; 0474/2018/TCER; 0487/2018/TCER; 2.601/2018/TCER).  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas.  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício 2018.  
**JURISDICIONADO** : Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO.  
**RESPONSÁVEIS** : Marcicrênio da Silva Ferreira – CPF n. 902.528.022-68 – Prefeito Municipal;  
Valdinei Francisco Pereira – CPF n. 312.316.402-00 – Controlador-Geral do Município;  
César Gonçalves de Matos– CPF n. 350.696.192-68 – Contador.  
**RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
**SESSÃO** : **16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.**  
**GRUPO** : I

---

## RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual da **Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO**, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira**, CPF n.902.528.022-68, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. Após a regular autuação, o feito foi submetido à apreciação instrutiva; na análise empreendida pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas (ID n. 797219) concluiu-se que as contas *sub examine* mereciam receber Parecer Prévio pela Aprovação, haja vista que não se detectou nenhuma irregularidade que pudesse inquiná-las a irregularidade ou, ao menos, ressalvá-las.

3. Tal conclusão, pelo ponto de vista técnico, se deve em razão de que o Balanço Geral Município do exercício de 2018 representa adequadamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como a execução do orçamento e gestão fiscal demonstram que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública Municipal.

4. Tal opinativo, também, foi carreado pelo Ministério Público de Contas em sua atuação regimental; consoante se vê no Parecer n. 0294/2019-GPGMPC (ID n. 804133), da lavra da nobre Procuradora-Geral, **Dra. Yvonete Fontinelle de Melo**, as Contas em apreço devem receber Parecer Prévio pela Aprovação, com fundamento no art. 35, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do RITC-RO.

5. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

## **VOTO**

**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

2. Em deferência ao recorte constitucional visto no art. 71, I, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability*, emprestando a expertise técnica necessária à análise das Contas de Governo, que é materializada mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade, exerça o julgamento político e decida por aprovar – de forma plena ou com ressalvas – ou reprovar as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município.

3. Nesse compasso, a apreciação das presentes Contas cingir-se-á à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta a visão técnica, ministerial e dos Agentes Responsáveis, com o desiderato de obter informações e resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às Contas *sub examine*.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4. Vencido esse introito, passa-se, então, à apreciação das Contas ora prestadas.

**I – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, FISCAIS E FINANCEIROS**

9. Nesse tópico analisa-se a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais n. 685, de 2017 (PPA), n. 667, de 2017 (LDO) e n. 683, de 2017 (LOA).

**I.I – Do Orçamento Anual e suas modificações**

10. O orçamento do exercício de 2018, do Município de São Felipe do Oeste-RO, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 683, de 2017, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas, no montante de **R\$ 15.955.181,40** (quinze milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e um reais e quarenta centavos), estando superior ao montante apurado pela métrica desta Corte de Contas que identificou o valor de **R\$ 15.031.753,27** (quinze milhões, trinta e um mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), tendo, por isso, recebido parecer de inviabilidade, conforme consta da Decisão Monocrática n. 270/2017/GCWCS.

11. Tal descompasso, contudo, não merece ser tratado como uma infringência para fins de mérito das Contas em exame, haja vista que, ao fim, o Município alcançou uma arrecadação total de **R\$ 18.174.967,37** (dezoito milhões, cento e setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), superior, inclusive, à previsão daquela Municipalidade.

12. Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – o orçamento inicial foi modificado para o valor total de **R\$ 21.052.232,94** (vinte e um milhões, cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), que representa um acréscimo de **31,95%** (trinta e um, vírgula noventa e cinco por cento), em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, e cujas fontes de recursos<sup>1</sup> se mostraram regulares, conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, à fl. n. 179 dos autos (ID n. 797219), em conformidade,

<sup>1</sup>Superávit financeiro, Recursos Vinculados, Anulação de Dotações.

Acórdão APL-TC 00291/19 referente ao processo 01021/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

portanto, com as regras do art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964.

13. Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizada na própria LOA/2018, que poderia ser até o limite de **10%** (dez por cento) do montante orçamentário inicial, alcançou apenas **3,90%** (três, vírgula noventa por cento); também, mostra-se coerente com o posicionamento desta Corte de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de **9,43%** (nove, vírgula quarenta e três por cento) das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de **20%** (vinte por cento), que esta Corte de Contas, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

## **I.II – Da Execução Orçamentária**

### **a) Receita Arrecadada**

14. A arrecadação total do exercício de 2018 do Município em apreço, alcançou o montante de **R\$ 18.174.967,37** (dezoito milhões, cento e setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), que equivale a um percentual de **91,14%** (noventa e um, vírgula quatorze por cento) do montante orçamentário final, subtraído do valor de **R\$ 1.111.034,98** (um milhão, cento e onze mil, trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), relativo ao superávit financeiro de exercício anterior utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

### **b) Despesa Executada**

15. A despesa, por sua vez, totalizou o valor de **R\$ 16.344.984,18** (dezesseis milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), o que ressalta uma economia de dotação correspondente a **22.36%** (vinte e dois, vírgula trinta e seis por cento) do montante final fixado para os gastos daquele Município.

### **c) Resultado Orçamentário**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

16. O resultado orçamentário em decorrência dessa execução, foi superavitário no valor de **R\$ 1.829.983,19** (um milhão, oitocentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e dezenove centavos), equivalente a **10,07%** (dez, vírgula zero sete por cento) do valor total arrecadado, indicando que para cada **R\$ 1,00** (um real) de despesas empenhadas o Município arrecadou **R\$ 1,11** (um real e onze centavos).

### **I.III – Do Desempenho da Receita**

#### **a) Receita Corrente Líquida**

17. Abstrai-se do resultado da análise técnica que a Receita Corrente Líquida-RCL, no exercício de 2018, registrou uma perceptível recuperação em seu valor constante comparado ao exercício de 2017 de **17,87%** (dezessete, vírgula oitenta e sete por cento), passando de **R\$ 14.428.941,51** (quatorze milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), em 2017, para o valor de **R\$ 17.008.064,32** (dezessete milhões, oito mil, sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos) no exercício financeiro de 2018, embora, ainda, não tenha recuperado a performance vista nos exercícios de 2014 a 2016.

18. De se dizer que a RCL é base de cálculo para aferir os limites de gastos com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias e contragarantias.

#### **b) Receita Tributária**

19. O desempenho da arrecadação da receita tributária no exercício examinado representa apenas **2,89%** (dois, vírgula oitenta e nove por cento) do *quantum* arrecadado pelo Município, fato que denota a dependência daquela municipalidade em relação às transferências constitucionais e voluntárias, inclusive, pelo fato de que houve uma redução desse percentual em relação ao exercício financeiro de 2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

20. Dentre os tributos que compõem essa classe de receitas, sobressai-se o Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, que representou **0,77** (zero, vírgula setenta e sete) pontos percentuais, daquele valor relativo total arrecadado.

21. Cabe destacar, ainda, a evolução do valor obtido do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, que se mostra em **R\$ 17,74** (dezesesseis reais e setenta e quatro centavos), *per capita*, embora, ainda, esteja concentrado abaixo da média de arrecadação dos demais Municípios do Estado de Rondônia, cuja valor da arrecadação por habitante, alcança **R\$ 24,25** (vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), e também, abaixo da média da microrregião na qual a Unidade Jurisdicionada encontra-se inserta, que é de **R\$ 28,93** (vinte e oito reais e noventa e três centavos).

**c) Créditos de Dívida Ativa**

22. O trabalho técnico demonstrou que o Município teve um baixo desempenho no que diz respeito à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, que alcançou o percentual de **13,58%** (treze, vírgula cinquenta e oito por cento) do estoque existente ao final do exercício de 2017; estoque este que, do exercício financeiro de 2017 para o de 2018, evoluiu num percentual de **37,31%** (trinta e sete, vírgula trinta e um por cento).

23. Mediante esse contexto de baixa efetividade, o *Parquet* de Contas opinou – e, no ponto, acolho – que se exorte o Responsável para que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

**I.IV – Do Desempenho da Despesa**

**a) Despesas Correntes *versus* Despesas de Capital**

24. Do montante das despesas executadas sobressaem-se as despesas correntes que representam **81,48%** (oitenta e um, vírgula quarenta e oito por cento) dos gastos realizados,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

enquanto que as despesas de capital equivalem a **42,80%** (quarenta e dois, vírgula oitenta por cento) do todo executado.

**b) Despesas por Função de Governo**

25. Do conjunto de despesas executadas, analisadas por Função de Governo, as três mais relevantes, em ordem decrescentes, são: Educação, que representa **36,89%** (trinta e seis, vírgula oitenta e nove por cento), Saúde com **28,24%** (vinte e oito, vírgula vinte e quatro por cento) e Administração que participa com **15,62%** (quinze, vírgula sessenta e dois por cento) de toda a despesa realizada.

**c) Investimento *versus* Custeio**

26. A relação entre os gastos com investimentos e custeios ressalta que de cada **R\$ 1,00** (um real) arrecadado, somente **R\$ 0,04** (quatro centavos) foram gastos com investimentos, enquanto que a manutenção da máquina pública consumiu **R\$ 0,85** (oitenta e cinco centavos).

27. De se ver que do exercício de 2017 para 2018, houve redução das despesas de custeio de **95,33%** (noventa e cinco, vírgula trinta e três por cento) para **85,60%** (oitenta e cinco, vírgula sessenta por cento), enquanto que a aplicação em investimento aumentou de **1,31%** (um, vírgula trinta e um por cento) para **4,33%** (quatro, vírgula trinta e três por cento).

**II - DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO**

28. A opinião técnica, consoante se abstrai das fls. ns. 214 e 215 – ID n. 797219 – resultante da auditoria que empreenderam, anota que as demonstrações contábeis avaliadas nas presentes Contas, representam adequadamente, ao final do exercício de 2017, a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do Município de São Felipe do Oeste-RO, sob o signo da Lei n. 4.320, de 1964 e da LC n. 101, de 2000.

29. Nos itens seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis componentes das presentes Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

## **II.I - Balanço Orçamentário**

30. O Balanço Orçamentário acostado, às fls. ns. 87 a 91 do ID n. 751498, assenta a dotação orçamentária inicial de **R\$ 15.955.181,40** (quinze milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e um reais e quarenta centavos), chegando ao final do exercício com o *quantum* de **R\$ 21.052.232,94** (vinte e um milhões, cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), em razão das alterações orçamentárias legalmente implementadas.

31. O Montante arrecadado mostrou-se aquém do previsto, alcançando o valor de **R\$ 18.174.967,37** (dezoito milhões, cento e setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), enquanto que a despesa total executada mostrou o valor de **R\$ 16.344.984,18** (dezesseis milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), ressaltando uma economia de dotação.

32. Tem-se, ainda que do valor total das despesas empenhadas, **2,20%** (dois, vírgula vinte por cento) não foram pagas no exercício corrente, restando inscritas em Restos a Pagar Processados o valor de **R\$ 331.868,08** (trezentos e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos).

33. Constam, também, registros de Restos a Pagar Não Processados do exercício, que alcançaram o *quantum* de **R\$ 1.252.745,27** (um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos); somado ao valor dos Restos a Pagar Processados do período, mencionado alhures, o montante de Restos a Pagar inscritos no exercício de 2018 totaliza **R\$ 1.584.613,35** (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e treze reais e trinta e cinco centavos), conforme se depreende do Balanço Financeiro e da Relação de Restos a Pagar acostados, respectivamente, à fl. n. 92, 106 a 111, dos autos.

34. No confronto entre a arrecadação e o gasto totais, configurou-se um superávit orçamentário de execução da despesa no valor de **R\$ 1.829.983,19** (um milhão, oitocentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e dezenove centavos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

## **II.II - Balanço Financeiro**

35. No Balanço Financeiro que se vê, às fls. ns. 92 e 93 do ID n. 751499 do processo em exame, se verifica o montante de recursos financeiros ao final do exercício em apreço na cifra de **R\$ 4.884.838,37** (quatro milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), coerente com o que se vê no Balanço Patrimonial (ID n. 751500), à fl. n. 94 dos autos.

36. É de se vê que no exercício, *sub examine*, houve ocorrência de pagamentos extraorçamentários relativos a Restos a Pagar, sendo **R\$ 332.769,14** (trezentos e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos) de Restos a Pagar Processados, e **R\$ 62.225,67** (sessenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos) de Restos a Pagar Não Processados; cabe dizer que ainda restou o valor de **R\$ 71.741,87** (setenta e um mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), de saldo de Restos a Pagar Processados do exercício de 2017, conforme consta, pontualmente, na Relação de Restos a Pagar Processados (TC-10A), à fl. n. 107 (ID n. 751503) dos autos.

## **II.III - Balanço Patrimonial**

37. O resultado financeiro do Município de São Felipe do Oeste-RO revela um superávit financeiro consolidado no valor total de **R\$ 3.228.483,15** (três milhões, duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quinze centavos).

38. Tal montante é apurado a partir do confronto entre o total de disponibilidades (Ativo Financeiro) de **R\$ 4.884.838,37** (quatro milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), e o valor de obrigações de curto prazo – Passivo Financeiro e Restos a Pagar Não Processados – de **R\$ 1.656.355,22** (um milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), consoante consta do Balanço Patrimonial (ID n. 751500) e da Relação de Restos a Pagar (TC-10B), que integram, respectivamente, os ID's ns. 751500 e 751504, às fls. ns. 94 e 108 a 111 dos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

39. Em síntese, esse resultado representa que de cada **R\$ 1,00** (um real) devido de obrigações de curto prazo, aquele Poder Executivo Municipal dispõe de **R\$ 2,95** (dois reais e noventa e cinco centavos) para honrá-las.

40. Esse cenário demonstra que o Município detém condições financeiras para suportar todas as suas obrigações de curto prazo, constantes do Balanço Patrimonial, bem como os Restos a Pagar Não Processados, em coerência, portanto, com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, situação que é corroborada, inclusive, pelos índices de liquidez corrente, liquidez geral e pelo quociente de endividamento geral daquele Poder Executivo Municipal, conforme demonstrou o Corpo Instrutivo às fls. ns. 174 e 175 (ID n. 797219) dos autos.

#### **II.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais**

41. No exercício financeiro analisado, o Município de São Felipe do Oeste-RO obteve um Resultado Patrimonial superavitário no valor de **R\$ 3.115.403,04** (três milhões, cento e quinze mil, quatrocentos e três reais e quatro centavos).

42. O valor obtido advém das Variações Patrimoniais Aumentativas no valor de **R\$ 25.494.729,13** (vinte e cinco milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e treze centavos), em confronto com as Variações Patrimoniais Diminutivas que totalizaram o valor de **R\$ 22.379.326,09** (vinte e dois milhões, trezentos e setenta e nove mil, trezentos e vinte e seis reais e nove centavos), conforme se vê na Demonstração das Variações Patrimoniais (ID n. 751501), encartada, às fls. ns. 99 e 100 dos autos; esse cenário revela que para cada **R\$ 1,00** (um real) de variações diminutivas o Município em apreço obteve **R\$ 1,14** (um real e quatorze centavos) de variações aumentativas.

43. Esse resultado repercutiu, positivamente, no montante do Ativo Real Líquido do Município visto no Balanço Patrimonial, que findou o exercício financeiro em análise com o montante de **R\$ 20.407.185,23** (vinte milhões, quatrocentos e sete mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), a considerar que no período analisado houve, também, a ocorrência de ajustes de avaliação patrimonial, que repercutiu no *quantum* do Patrimônio



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Líquido, com o valor negativo de **R\$ 139.474,69** (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

## **II.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa**

44. Essa peça contábil (ID n. 751502), inserta, às fls. ns. 101 a 105, demonstra que o Município de São Felipe do Oeste-RO, obteve, no período financeiro examinado, uma **geração líquida de caixa** positiva no montante de **R\$ 3.019.601,73** (três milhões, dezenove mil, seiscentos e um reais e setenta e três centavos); esse *quantum* é composto pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – relativa às atividades das operações, de investimentos e de financiamentos.

45. Dá análise empreendida sobre a Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se que somente as atividades operacionais obtiveram fluxo de caixa líquido positivo, *in casu*, **R\$ 3.270.954,90** (três milhões, duzentos e setenta mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), que ajudou a minorar o resultado negativo do fluxo de caixa líquido das atividades de investimentos, de **R\$ -251.353,17** (duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), uma vez que as atividades de financiamentos apresentaram valor zero.

46. Tem-se, assim, que o valor do caixa e equivalentes de caixa do Município de São Felipe do Oeste-RO do final do exercício de 2017, aumentou **161,89%** (cento e sessenta e um, vírgula oitenta e nove por cento), encerrando o exercício de 2018 com o valor de **R\$ 4.884.838,37** (quatro milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), que concilia com aquele demonstrado nos Balanços Financeiro e Patrimonial.

## **III - DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO**

### **III.I – Das regras Constitucionais**

#### **a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

47. O Município de São Felipe do Oeste-RO mostrou-se adequado às regras vistas nos arts. 134 e 135, da Constituição Estadual, e nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, haja vista que o planejamento plurianual foi materializado pelas Leis Municipais ns. 685, de 2017 (PPA), n. 667, de 2017 (LDO) e n. 683, de 2017 (LOA), portanto, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

**b) Educação**

**b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE**

48. Abstrai-se das informações resultantes do trabalho técnico, que o Município em apreço atendeu a contento ao que estabelece o art. 212, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou o percentual de **38,58%** (trinta e oito, vírgula cinquenta e oito por cento) das receitas de impostos e transferências<sup>2</sup>, superando o percentual mínimo fixado em **25%** (vinte e cinco por cento).

**b.2) FUNDEB**

49. A análise técnica constatou o cumprimento do art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 21 e art. 22, da Lei n. 11.494, de 2007, uma vez que a Municipalidade destinou para as ações voltadas para a Educação, todos os recursos oriundos do FUNDEB, cujo montante<sup>3</sup> totalizou **R\$ 2.289.365,58** (dois milhões, duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), conforme se abstrai do Demonstrativo da Movimentação Financeira do FUNDEB (ID n. 751512).

50. Desse *quantum* foram utilizados **R\$ 2.286.491,14** (dois milhões, duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e quatorze centavos); sendo que o valor de **R\$ 27.836,20** (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte centavos), refere-se a pagamento de Restos a Pagar de exercício anterior, restando aplicado efetivamente em ações do

<sup>2</sup>Que alcançou a cifra de **R\$ 11.693.884,54** de forma que o montante aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizou **R\$ 4.511.179,86**.

<sup>3</sup>Composto pelo saldo do exercício anterior de **R\$ 29.522,97**, pelo valor arrecadado no exercício de **R\$ 2.255.539,30** e, ainda, pelos rendimentos financeiros obtidos de **R\$ 4.303,31** que totaliza **R\$ 2.289.365,58**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

FUNDEB no período examinado o valor de **R\$ 2.258.654,94** (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), remanescendo um saldo de **R\$ 2.874,44** (dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), para aplicação futura.

51. É de se vê que do valor total aplicado, **R\$ 2.249.009,58** (dois milhões, duzentos e quarenta e nove mil, nove reais e cinquenta e oito centavos), corresponde à remuneração e valorização do magistério, que equivale a **99,57%** (noventa e nove, vírgula cinquenta e sete por cento)<sup>4</sup>, do valor efetivamente aplicado no exercício, sendo as demais despesas, de **R\$ 9.645,36** (nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), equivalente a **0,43%** (zero, vírgula quarenta e três por cento), daquela mesma base de cálculo, atendendo, portanto, as disposições das regras de regência.

**c) Saúde**

52. Vê-se ressaltada a atenção às disposições vistas no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **21,01%** (vinte e um, vírgula zero um por cento) do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais<sup>5</sup>, sobrelevando-se ao mínimo que é de **15%** (quinze por cento) fixado pela regra mencionada.

**d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal**

53. A análise acerca desse item apurou que o Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste-RO repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal no percentual equivalente a **6,96%** (seis, vírgula noventa e seis por cento) das receitas apuradas no exercício anterior<sup>6</sup>, o que ressalta o cumprimento das disposições irradiadas do art. 29-A, I e § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, que prevê repasse no percentual de **7%** (sete por cento) a

<sup>4</sup>O Corpo Instrutivo, por equívoco, grafou o percentual como sendo de **99,52%**.

<sup>5</sup>Cujo valor total alcançou o importe de **R\$ 11.693.884,54** de forma que o montante aplicado em ações e serviços de saúde totalizou **R\$ 2.456.879,67**.

<sup>6</sup>Cujo valor total alcançou o importe de **R\$ 10.964.096,49** de forma que o montante repassado à Câmara Municipal totalizou **R\$763.499,04**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

considerar que a população do Município em apreço, no exercício em exame, mostrava o número de **5.994** (cinco mil, novecentos e noventa e quatro) habitantes.

### **III.II – Das regras Legais**

#### **a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)**

54. A LC n. 101, de 2000 (LRF) é o instrumento norteador pelo qual se determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e condições relativos à renúncia de receitas, despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

##### **a.1) Gestão Fiscal**

55. É, nos termos da LC n. 101, de 2000, o resultado de ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

56. Cumpre anotar que o monitoramento da gestão fiscal do Município de São Felipe do Oeste-RO, do exercício de 2018, foi levado a efeito por intermédio do Processo n. 2.601/2018/TCER.

57. O Corpo Instrutivo, na análise consolidada da gestão fiscal do exercício de 2018 (ID n. 760318 dos autos da Gestão Fiscal/2018), identificou descompasso em relação ao não-atingimento da meta fiscal de resultado nominal e ao encaminhamento intempestivo do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos; essas eivas, no entanto, não se prestam a repercutir no juízo meritório das Contas ora examinadas, uma vez que não foram ofertadas ao contraditório e a ampla defesa dos Jurisdicionados responsáveis.

58. De se dizer, inclusive, que na análise das presentes Contas anuais, os técnicos desta Corte, conforme se vê, às fls. ns. 187 a 192 dos autos (ID n. 797219), assentam o cumprimento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

das metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal, na forma vista na LDO (Lei Municipal n. 667, de 2017), tendo sido verificada a consistência dos cálculos tanto pela metodologia **abaixo da linha** quanto pela metodologia **acima da linha**.

**a.2) Equilíbrio Orçamentário e Financeiro**

59. Conforme já se destacou alhures, o Município de São Felipe do Oeste-RO obteve um resultado orçamentário superavitário no montante de **R\$ 1.829.983,19** (um milhão, oitocentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e dezenove centavos).

60. Quanto ao resultado financeiro, a análise técnica realizada do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar assenta que aquela Municipalidade possui disponibilidades de caixa suficiente para fazer frente às suas obrigações de curto prazo, aí inclusos os Restos a Pagar Processados, bem como os valores de Restos a Pagar Não Processados.

61. Consoante consta da fl. n. 185 (ID n. 797219), as disponibilidades de caixa de recursos vinculados e não vinculados apresentam valores positivos e juntas totalizam o montante de **R\$ 3.228.483,15** (três milhões, duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quinze centavos).

62. Dessarte, ante o equilíbrio das Contas do Município de São Felipe do Oeste-RO, resta comprovado o perfeito atendimento das regras do § 1º, do art. 1º da LC n. 101, de 2000.

**a.3) Estoques de Restos a Pagar**

63. De se dizer que os valores de Restos a Pagar do exercício em análise representam, do montante das despesas empenhadas, **9,69%** (nove, vírgula sessenta e nove por cento), sendo compostos por **R\$ 331.868,08** (trezentos e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos) de Restos a Pagar Processados, bem como pelo valor de **R\$ 1.252.745,27** (um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), de Restos a Pagar Não processados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

64. Tem-se, ainda, oriundo de exercícios anteriores, o valor de Restos a Pagar Processados no importe de **R\$ 71.741,87** (setenta e um mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), totalizando, portanto, considerando a consolidação de todos os valores registrados nessa rubrica, o valor de **R\$ 1.656.355,22** (um milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme se comprova na Relação de Restos a Pagar (TC-10A e TC-10B) vista, às fls. ns. 106 a 111 no ID n. 751499.

**a.4) Despesas com Pessoal**

65. A análise técnica constatou que o Município de São Felipe do Oeste-RO no exercício financeiro de 2018, manteve seus gastos com pessoal dentro do limite percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) permitido pelo art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, uma vez que a Despesa Total com Pessoal-DTP exclusiva daquele Poder Executivo Municipal alcançou o percentual de **46,79%** (quarenta e seis, vírgula setenta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL do período.

66. Cabe anotar, que o montante consolidado – incluindo a despesa com pessoal do Poder Legislativo daquele Município – fixou-se em **49,91%** (quarenta e nove, vírgula noventa e um por cento) do limite máximo de **60%** (sessenta por cento) da RCL.

67. Tais parâmetros conduzem à conclusão da conformidade da despesa total com pessoal com as regras vistas no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000.

**a.5) Metas Fiscais (Resultado Primário, Resultado Nominal e Endividamento)**

68. Às fls. ns. 187 a 192 dos autos (ID n. 797219), tem-se o trabalho técnico que anota o cumprimento das metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal, bem como os limites de endividamento, fixados por intermédio da Lei n. 667, de 2017 (LDO), seja pela metodologia **acima da linha** ou **abaixo da linha**, tendo sido verificada a consistência entre os valores apurados nessas duas metodologias de cálculo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

69. Nada obstante, não é demais fazer alerta ao Chefe do Poder Executivo do Município que ora se examina, visando a melhoria da gestão daquele Poder Executivo, na forma proposta pelo Corpo Instrutivo, para que aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não-aprovação das Contas anuais do próximo exercício financeiro (2019) no caso de descumprimento das metas fiscais estabelecidas.

70. De se dizer, também, que a permissão para endividamento no patamar de até **120%** (cento e vinte por cento) do valor da Receita Corrente Líquida, concedida pelo art. 3º, II, da Resolução n. 40, de 2001 do Senado Federal, foi devidamente respeitada, haja vista que o limite percentual apurado ao final do exercício de 2018 foi de **26,35%** (vinte e seis, vírgula trinta e cinco por cento).

#### **IV – DOS DEMAIS INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL**

##### **IV.I - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

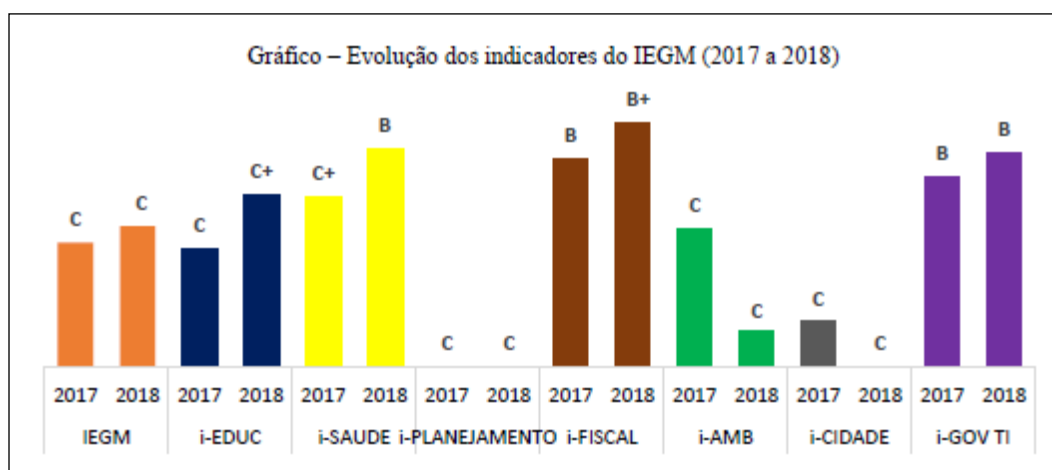
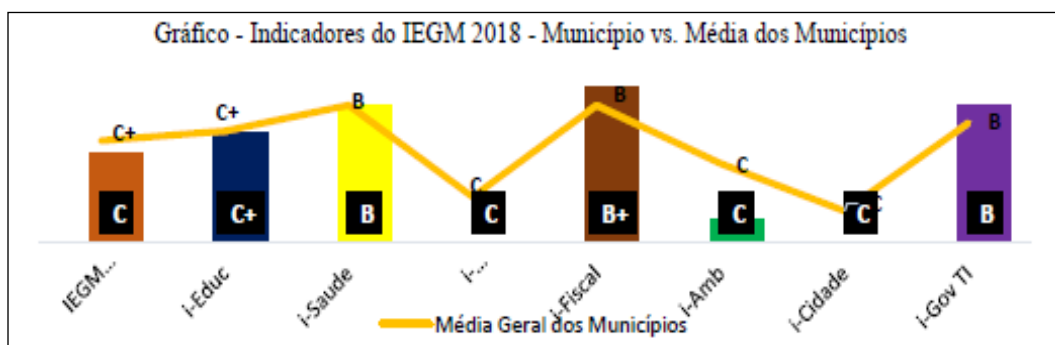
71. Esse indicador mede a eficiência e a eficácia das políticas públicas nas áreas de educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, proteção dos cidadãos e governança de tecnologia da informação, com o objetivo de aperfeiçoar as ações governamentais.

72. Essas medidas classificam o desempenho dos setores avaliados nas seguintes faixas: **altamente efetiva (A), muito efetiva (B+), efetiva (B), fase de adequação (C+) e baixo nível de adequação (C).**

73. O **IEGM** do Município de São Felipe do Oeste-RO recebeu classificação “**C**” (baixo nível de adequação), situando-se abaixo da média dos demais Municípios do Estado de Rondônia cuja classificação é “**C+**” (fase de adequação), contribuindo mais acentuadamente, de forma negativa, para esse resultado os indicadores i-Planejamento, i-Ambiente e i-Cidades, conforme se vê nos gráficos seguintes:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



74. A análise técnica acerca do indicador geral anota um incremento de 2017 para 2018, que teve como impulsionadores principais os componentes i-Educação, i-Saúde, i-Fiscal e i-GovTI.

## V – DO CONTROLE INTERNO

75. Nesta Corte de Contas os relatórios quadrimestrais de Controle interno do Município de São Felipe do Oeste-RO foram aferidos por intermédio do Processo n. 0487/2018/TCER, apenso às presentes Contas.

76. Ademais, constam destes autos processuais (ID n. 751496), às fls. ns. 1 a 31, o Relatório do Controle Interno do Município, em que se vê o Certificado e o Parecer do Controle Interno, bem como o Pronunciamento da Autoridade Competente sobre o Relatório da Unidade de Controle Interno acerca das Contas anuais do exercício de 2018 daquela Municipalidade, o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

que mostra o pleno atendimento às disposições constantes do art. 9º, III e IV, e do art. 49, da LC n. 154, de 1996.

77. Tais documentos assentam que não foram evidenciadas impropriedades que comprometam a probidade da gestão daquele Município, concluindo pela regularidade das Contas do exercício de 2018.

**VI – DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTA CORTE DE CONTAS**

78. Os técnicos desta Corte de Contas realizaram verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do Município de São Felipe do Oeste-RO, conforme se vê, às fls. ns. 208 a 213 dos autos (ID n. 797219).

79. Consta que dos pontos de determinação que foram lançados no item III, do Acórdão APL-TC 00458/18, exarado no Processo n. 1.689/2018/TCER, no item II, do Acórdão APL-TC 00539/17, exarado no Processo n. 1.675/2017/TCER, e no item II, do Acórdão APL-TC 00449/16, exarado no Processo n. 1.434/2016/TCER, a grande maioria restou atendida.

80. Parte delas, no entanto, ainda estão em andamento (itens II.3; II.5 e II.6, do Acórdão APL-TC 00539/17, exarado no Processo n. 1.675/2017/TCER); também, se vê, que não foi possível apurar, somente com os dados constantes da presente Prestação de Contas, o atendimento ou não da determinação lançada no item II.7, do Acórdão APL-TC 00539/17, exarado no Processo n. 1.675/2017/TCER.

81. Nesse sentido, malgrado o posicionamento técnico para que seja feita, em sede de auditoria, a verificação do cumprimento da determinação vista no item II.7, do Acórdão APL-TC 00539/17, exarado no Processo n. 1.675/2017/TCER, nada obstante a nobreza da exortação para a população daquele Município, entendo que, por ora, não há relevância suficiente a motivar a movimentação da estrutura de pessoal e material desta Corte de Contas para esse desiderato.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

82. Cabe, contudo, exortar o Senhor Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste-RO, para que na Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2019, informe em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, as providências adotadas para dar cumprimento àquela admoestação que pretende que sejam adotadas medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

**VII – DO MÉRITO**

83. Conclusa a análise das Contas anuais do Município de São Felipe do Oeste-RO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Prefeito Municipal, o Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira**, CPF n.902.528.022-68, verifica-se a inexistência de irregularidades.

84. Para, além disso, a análise do Balanço Geral do Município, dá conta que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município de São Felipe do Oeste-RO, no exercício financeiro de 2018.

85. No que diz respeito à análise da execução orçamentária, têm-se que os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), bem como sua execução, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

86. Ademais o Município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **38,58%** (trinta e oito, vírgula cinquenta e oito por cento) de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%** (vinte e cinco por cento); **99,57%** (noventa e nove, vírgula cinquenta e sete por cento) na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB), do mínimo de **60%** (sessenta por cento); **21,01%** (vinte e um, vírgula zero um por cento) em Saúde, quando o mínimo é **15%** (quinze por cento); e, cumprimento do repasse ao Poder Legislativo, visto que o montante transferido representou **6,96%** (seis, vírgula noventa e seis por cento) das receitas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

apuradas no exercício anterior, haja vista a população do Município, no exercício examinado, ter alcançado **5.994** (cinco mil, novecentos e noventa e quatro) habitantes.

87. Quanto aos limites legais vistos na LC n. 101, de 2000, norteadores da Gestão Fiscal do Município, que findou por atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal, vê-se cumprido o equilíbrio das contas, consoante a obtenção de superávit orçamentário e financeiro, em harmonia com as disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

88. No que concerne às despesas com pessoal, estas se mantiveram dentro dos limites máximos de **54%** (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo Municipal, e **60%** (sessenta por cento) de forma consolidada ao Poder Legislativo, uma vez que ao final do exercício de 2018 alcançaram, respectivamente, **46,79%** (quarenta e seis, vírgula setenta e nove por cento), e **49,91%** (quarenta e nove, vírgula noventa e um por cento), da RCL, consoante estabelece o art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000.

89. Dessarte, pelo contexto abstraído das Contas, *sub examine*, verifica-se que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública do Município, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal.

90. De se dizer, como reforço argumentativo, que em outras assentadas em que se verificou a hígidez das Contas prestadas, esta Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, se posicionou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, como constam nos excertos que faço colacionar, *litteris*:

**Acórdão APL-TC 00537/18 referente ao processo 01789/18**

PROCESSO N.: 1.789/2018/TCER.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia. RESPONSÁVEIS: Eduardo Bertolotti Siviero – CPF n. 684.997.522-68 - Prefeito Municipal; Reginaldo Cordeiro Pistilhi – CPF n. 457.567.832-53 – Contador; Flávio Ferreira de Almeida – CPF n. 000.329.232-01 - Controlador Interno. RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária do Pleno, de 6 de dezembro de 2018.

GRUPO: I.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS

Acórdão APL-TC 00291/19 referente ao processo 01021/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. **CONTAS HÍGIDAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.** DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.  
(grifou-se).

---

**Acórdão APL-TC 00538/18 referente ao processo 01987/18**

PROCESSO N.: 1.987/2018/TCER.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO. RESPONSÁVEIS: Nelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal; Romilda da Costa Santos, CPF n. 823.412.221-53, Controladora; Cleusa Mendes de Souza, CPF n. 277.029.362-15, Contadora.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária do Pleno, de 6 de dezembro de 2018.

GRUPO: I.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. **CONTAS HÍGIDAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.** DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.  
(grifou-se).

91. Assim, em razão do que se descortinou na apreciação que ora se conclui, bem como em razão da constatação de inexistência de descumprimento às normas constitucionais, legais e regulamentares, que possam inquinar juízo diverso, acolho o encaminhamento técnico e o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

opinativo ministerial, para o fim de emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas do exercício de 2018, do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste-RO, nos termos dos arts. 1º, III e VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, acolho o posicionamento técnico e ministerial e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

**I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste-RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira**, CPF n.902.528.022-68, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996;

**II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL** do exercício de 2018 do Município de São Felipe do Oeste-RO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira**, CPF n.902.528.022-68, Prefeito Municipal, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

**III – DETERMINAR**, via expedição de ofício, **MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, ao atual **Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste-RO**, ou a quem o **substitua na forma da Lei**, via expedição de ofício, para que:

**f) Informe** em tópico específico no Relatório Circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, relativo às Contas do exercício financeiro de 2019, as providências adotadas para dar cumprimento à determinação lançada no item II.7, do Acórdão APL-TC 00539/17, exarado no Processo n. 1.675/2017/TCER, que determinou que fossem adotadas medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

- g) Adote** medidas para instituir plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;
- h) Exorte** ao responsável pela Controladoria-Geral do Município de São Felipe do Oeste-RO, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações/alertas dispostos neste *Decisum* manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração Municipal;
- i) Intensifique e aprimore** as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não-tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- j) Envie** providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

**IV – ALERTE-SE ao atual Prefeito do Município de São Felipe do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei,** via expedição de ofício, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não-aprovação das futuras Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, em caso de:

- a) Não-aprimoramento** das técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nacional-STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;

**b) Não-atendimento** das determinações lançadas no item III e seus subitens deste dispositivo;

**V - DÊ-SE CIÊNCIA** deste *Decisum* ao **Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira**, CPF n.902.528.022-68, Prefeito Municipal, **Valdinei Francisco Pereira**, CPF n. 312.316.402-00, Controlador-Geral do Município, e **César Gonçalves de Matos**, CPF n. 350.696.192-68, Contador, **ou a quem os substituam, na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado**, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

**VII - PUBLIQUE-SE**, na forma da Lei;

**VIII - ARQUIVEM-SE**, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

Em 19 de Setembro de 2019



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR